



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 250,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série	Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série	Kz: 145 500.00	
	A 3.ª série	Kz: 115 470.00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 133/15:

Aprova o Regime Jurídico das Cartas de Risco. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 134/15:

Aprova a alteração do artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 220/12, de 15 de Outubro, que aprova o Regimento do Conselho Nacional de Concertação Social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 135/15:

Aprova a revogação da alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º e a alteração dos artigos 13.º, 14.º e 16.º bem como do quadro de pessoal, a que se refere o artigo 18.º e o Organigrama previsto no artigo 19.º, extingue o Departamento de Comunicação e Marketing, todos do Decreto Presidencial n.º 89/13, de 19 de Junho, que aprova o Estatuto Orgânico do Fundo Soberano de Angola e republica na íntegra o referido Estatuto Orgânico.

Decreto Presidencial n.º 136/15:

Nomeia, para um mandato de 3 (três) anos, o Conselho de Administração da Empresa Nacional de Correios e Telégrafos de Angola ENCTA - E.P. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 303/10, de 14 de Dezembro.

Despacho Presidencial n.º 54/15:

Aprova o Contrato-Quadro de Prestação de Serviços com vista à Execução do Projecto de Intervenção relativo à Remodelação, Modernização e Readaptação das Oficinas de Manutenção de Material Circulante Ferroviário localizadas em Luanda, Lobito, Huambo e Lubango, no valor global em Kwanzas, equivalente a USD 500.000.000,00 e autoriza o Ministro das Finanças a conceder créditos orçamentais necessários e a proceder ao enquadramento do projecto na linha de crédito do Eximbank dos Estados Unidos da América e o Ministro do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial a proceder a abertura do projecto no Programa de Investimentos Públicos do ano de 2015.

Despacho Presidencial n.º 55/15:

Aprova o Contrato-Quadro de Prestação de Serviços para Aquisição de Material Circulante Ferroviário para Modernização e Actualização Tecnológica das Locomotivas existentes, do modelo GE-U20C, incluindo os respectivos Pacotes GE-20C, no valor global em Kwanzas, equivalente a USD 24.150.000,00 e autoriza o Ministério

dos Transportes a celebrar o referido contrato com a empresa A Energia, S.A., o Ministro das Finanças a conceder créditos orçamentais necessários e a proceder ao enquadramento do projecto na linha de crédito do Eximbank dos Estados Unidos da América e o Ministro do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial a proceder a abertura do projecto no Programa de Investimentos Públicos do ano de 2015.

Despacho Presidencial n.º 56/15:

Aprova o Acordo de Financiamento a celebrar entre a República de Angola, representada pelo Ministério das Finanças, e o Banco Africano de Desenvolvimento (BAD), no valor global de USD 123.770.000,00, para a concretização e operacionalização do «Projecto de Apoio Institucional e Sustentabilidade para o Abastecimento Urbano de Água e Prestação de Serviços de Saneamento», enquadrado no Plano Nacional de Desenvolvimento 2013-2017 e autoriza o Ministro das Finanças a proceder à assinatura do referido Acordo e toda a documentação conexa, com a faculdade de subdelegar, em nome e em representação da República de Angola.

Despacho Presidencial n.º 57/15:

Aprova o Contrato-Quadro de Compra e Venda para aquisição de 100 locomotivas de modelo GE C30-ACi, incluindo os respectivos Pacotes GE C30ACi, no valor global em Kwanzas, equivalente a USD 429.505.114,50 e autoriza o Ministério dos Transportes a celebrar o referido contrato com a empresa A Energia, S.A., o Ministro das Finanças a conceder créditos orçamentais necessários e a proceder ao enquadramento do projecto na linha de crédito do Eximbank dos Estados Unidos da América e o Ministro do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial a proceder a abertura do projecto no Programa de Investimentos Públicos do ano de 2015.

Despacho Presidencial n.º 58/15:

Aprova o projecto de Aproveitamento Hidroeléctrico de Caculo Cabaça inserido na Bacia do Médio Kwanza, autoriza a celebração do contrato de empreitada da obra entre o Ministério da Energia e Águas e o Consórcio CGGC & NIARA Holding, Lda., no montante total de AKz: 489.622.564.768,96, o Ministro do Planeamento e Desenvolvimento Territorial a incluir o referido projecto na Programação Anual de Investimentos do Programa de Investimento Público (PIP) e o Ministro das Finanças a identificar o espaço fiscal necessário para assegurar o pagamento inicial da obra, bem como a proceder ao enquadramento e a negociação de um financiamento junto do Banco do Comércio e Indústria da China, com a cobertura de risco de SINOSURE, para assegurar o pagamento total da empreitada da Obra.

Despacho Presidencial n.º 59/15:

Delega poderes ao Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação para conferir posse à Maria Luísa Alves Andrade para o cargo de Presidente do Conselho de Administração da Empresa Nacional de Correios e Telégrafos de Angola, ENCTA - E.P., Denilson da Fonseca Costa para o cargo de Administrador da Empresa Nacional de Correios e Telégrafos, ENCTA - E.P., Mateus Gonzaga da Rocha Guimarães para o cargo de Administrador da Empresa Nacional de Correios e Telégrafos, ENCTA - E.P., Aura da Anunciação Soares Simão de Andrade para o cargo de Administradora da Empresa Nacional de Correios e Telégrafos de Angola, ENCTA - E.P. e à Felícia Faustino Muteca Antunes para o cargo de Administradora da Empresa Nacional de Correios e Telégrafos de Angola, ENCTA - E.P.

Ministérios da Administração do Território e da Educação

Decreto Executivo Conjunto n.º 429/15:

Cria a Escola do Ensino Primário e do I Ciclo do Ensino Secundário n.º 5204 - «Nossa Senhora de La Salette», situada no Município da Ganda, Província de Benguela, com 7 salas de aulas, 21 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 430/15:

Cria a Escola do Ensino Primário e do I Ciclo do Ensino Secundário n.º 2044 - «Bom Samaritano», situada no Município do Lobito, Província de Benguela, com 24 salas de aulas, 72 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 431/15:

Cria a Escola do Ensino Primário e do I Ciclo do Ensino Secundário n.º 1059 - «Paróquia de Santo Estevão», situada no Município de Benguela, Província de Benguela, com 14 salas de aulas, 42 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 432/15:

Cria as Escolas do Ensino Primário n.ºs 1007 - «Lixeira», 1013 - «Kambanda» e 1055 - «Kalomanga», situadas no Município de Benguela, Província de Benguela, com 12 salas de aulas, 24 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Decreto Executivo Conjunto n.º 433/15:

Cria as Escolas do Ensino Primário e do I Ciclo do Ensino Secundário n.ºs 4031 - «Cassiva», 4032 - «Comandante Kuss», 4076 - «Atiopi», 4082 - «Yambala», 4100 - «Lomaum», 4147 - «Loneta Halu» e 4159 - «Capupa», situadas no Município da Ganda, Província de Benguela, com 7 salas de aulas, 21 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Ministério da Cultura

Despacho n.º 197/15:

Cria a Comissão Nacional Preparatória do Carnaval, encarregue de preparar as condições organizativas, técnicas, materiais e financeiras do Carnaval - Edição 2016. — Revoga o Despacho n.º 897/14, de 10 de Abril e toda a legislação que contrarie o previsto no presente Despacho.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 133/15 de 12 de Junho

Considerando a necessidade de se proceder ao levantamento e a elaboração das cartas de risco em todo o território nacional, até à aprovação dos respectivos Planos Directores Municipais — PDM's;

Havendo necessidade de se aprovar o regime jurídico transitório deste instrumento, que constitui parte integrante dos Planos Directores Municipais, de modo a produzir resultados

imediatos ao nível da protecção das populações e bens contra os riscos de cheias, inundações e de instabilidade de vertentes;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regime Jurídico das Cartas de Risco, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Maio de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Maio de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

REGIME JURÍDICO DAS CARTAS DE RISCO

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

1. O presente Diploma estabelece o regime jurídico sobre o levantamento, elaboração e aprovação das cartas de risco iminente, designadamente de cheias, inundações e de instabilidade de vertentes, em todo o território nacional.

2. Sem prejuízo do previsto no número anterior, a elaboração dos planos territoriais de âmbito municipal deve integrar as cartas de risco que identifiquem os diversos tipos de risco, de acordo com os objectivos e domínios de actuação da Lei de Bases da Protecção Civil e do Plano Estratégico de Gestão de Riscos e Desastres, constituindo o Plano Director Municipal, por abranger a totalidade do território municipal, instrumento de referência para a identificação e definição do regime de uso e ocupação do solo em zona de risco e implementação de medidas de gestão preventiva e de minimização de desastres.

ARTIGO 2.º (Finalidade)

O presente Diploma visa identificar as zonas de risco iminente, com o objectivo de eliminar ou minimizar os danos que recaem sobre as populações e bens resultantes dos desastres provocados por cheias, inundações e instabilidade de vertentes.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Para efeitos do presente Diploma legal entende-se por:

- a) «*Risco*», probabilidade de ocorrência de um processo perigoso e respectiva estimativa das suas consequências sobre pessoas, bens ou ambiente, expressas em danos corporais e/ou prejuízos materiais e funcionais, directos e indirectos, e que podem ter origem natural, tecnológica, antrópica ou mista;
- b) «*Risco iminente*», probabilidade de ocorrência elevada por estar associado a fenómenos com origem em agentes atmosféricos de carácter cíclico e ao qual estão associadas perdas humanas e materiais e que englobam o risco de cheias, inundações e o risco de instabilidade de vertentes;
- c) «*Zona de risco*», área de um dado território sujeita a risco;
- d) «*Espaços consolidados*», áreas predominantemente edificadas, estabilizadas em termos de morfologia urbana e dotadas de infra-estruturas essenciais, onde a intervenção é feita essencialmente por via da colmatação de vazios urbanos, respeitando a estrutura e os alinhamentos existentes, ou mediante a sua reabilitação e estruturação;
- e) «*Espaços estruturados*», áreas onde são evidentes elementos estruturantes do aglomerado, na sua malha e/ou tecido, onde existem infra-estruturas básicas de água e/ou saneamento, espaços verdes e de utilização colectiva e, eventualmente, equipamentos colectivos;
- f) «*Zona inundável*», área sujeita aos fenómenos hidrológicos que resultam na submersão de terrenos usualmente emersos. Para efeitos de delimitação da zona de risco, a zona inundável é a área contígua à margem de um curso de água que se estende até à linha alcançada pela maior cheia que se produza no período de 100 anos ou pela maior cheia conhecida, caso se desconheça a primeira;
- g) «*Carta de riscos*», representação cartográfica de um dado território, onde são delimitadas as áreas ou zonas abrangidas por todo o tipo de riscos relevantes em termos de ordenamento do território.

ARTIGO 4.º
(Obrigatoriedade de publicação)

As cartas de risco iminente, a que se aplica o regime de uso do solo definido no presente Diploma, devem ser publicadas em *Diário da República*.

CAPÍTULO II
Disposições Especiais

ARTIGO 5.º
(Elaboração das cartas de risco iminente)

As cartas de risco iminente devem ser elaboradas com o pormenor necessário para atingir os fins do presente Diploma, podendo utilizar-se para o efeito as técnicas de cartografia

aerofotogramétrica, ortofotomapas ou imagens de satélite, preferencialmente com altimetria e com uma escala não inferior a 1:10 000.

ARTIGO 6.º
(Tarefas incumbidas aos Governos Provinciais)

1. Nos aglomerados e áreas contíguas atingidos por cheias, os Governos Provinciais devem elaborar uma carta de zonas inundáveis.

2. Os Governos Provinciais devem elaborar uma carta onde assinalem as vertentes com inclinação superior a 45.º sempre que existam aglomerados localizados em escarpa ou nas suas imediações.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, os serviços do Estado, os institutos públicos e as empresas prestadoras de serviços públicos devem fornecer, gratuitamente, aos Governos Provinciais toda a informação em seu poder, quando solicitada.

ARTIGO 7.º
(Regras de ocupação e uso do solo a promover nas zonas inundáveis)

1. Nas zonas inundáveis, para fazer face ao risco de cheia, devem ser observadas as seguintes regras:

- a) Utilização de pavimentos permeáveis ou semi-permeáveis nos espaços livres, como os espaços públicos e os logradouros.
- b) Nos espaços consolidados e estruturados só se admitem:
 - i. Obras de alteração e conservação;
 - ii. Obras de construção, de reconstrução e de ampliação, se as cotas dos pisos forem superiores à cota local da máxima cheia conhecida;
 - iii. Obras de ampliação em que não seja viável a aplicação da alínea anterior, quando se destinem a colmatar carências de condições de salubridade e/ou habitabilidade.
- c) Nos restantes espaços é proibida toda e qualquer edificação, devendo promover-se a deslocalização e realojamento da população residente se, após ponderação do custo-benefício, não for viável implementar medidas de eliminação ou minimização do risco.

2. Nas zonas referidas no número anterior devem em simultâneo, ser implementadas as seguintes medidas de gestão:

- a) Promoção de práticas agrícolas adequadas e reflorestamento da bacia hidrográfica;
- b) Execução de estruturas para o controlo de cheias, como diques e bacias de retenção.

3. Para assegurar a aplicação do disposto no presente artigo, as cartas de risco devem assinalar os espaços consolidados e estruturados em zona inundável.

ARTIGO 8.º

(Regras de ocupação e uso do solo a promover nas áreas de escarpa)

Nas áreas de escarpa, delimitadas nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º, impõem-se as seguintes regras necessárias para fazer face ao risco de instabilidade de vertentes:

- a) Na escarpa e numa faixa de protecção de 50m ou igual à altura do alcantil, quando superior, medidos a partir da sua base e do seu rebordo superior são proibidas as acções susceptíveis de prejudicar o equilíbrio da mesma, nomeadamente, obras de edificação, loteamentos, obras de urbanização, vias de comunicação, obras hidráulicas, movimentos de terra e destruição do coberto vegetal;
- b) Quando na escarpa ou na faixa definida na alínea anterior se localizem edifícios, devem ser avaliadas as condições de estabilidade geotécnica dos terrenos e promovidas em observância do princípio da proporcionalidade, medidas de estabilização/consolidação ou de deslocalização das pessoas e actividades para outros locais sem risco.

ARTIGO 9.º

(Tratamento em sede dos planos territoriais)

Os planos territoriais devem detalhar e transpor para as plantas de condicionantes e ordenamento das zonas inundáveis e áreas de escarpa, devendo aprofundar e adaptar no seu regulamento estas restrições.

CAPÍTULO III
Disposição Final

ARTIGO 10.º

(Elaboração das cartas de risco)

O Executivo, através do Departamento Ministerial que superintende o ordenamento do território e urbanismo, deve promover o levantamento das zonas de risco e a elaboração das respectivas cartas, em todo território nacional.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 134/15
de 12 de Junho

Havendo necessidade de se reajustar a composição actual do Conselho Nacional de Concertação Social, no sentido de adequá-la à nova dinâmica do associativismo socioprofissional e empresarial, bem como ao processo de crescimento e desenvolvimento económico e social do nosso País;

Considerando o relevante papel que determinadas entidades associativas vêm desempenhando na nossa sociedade, enquanto parceiros do Executivo na busca de soluções para as mais diversas questões no domínio socioeconómico;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovada a alteração do artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 220/12, de 15 de Outubro, que aprova o Regimento do Conselho Nacional de Concertação Social.

ARTIGO 2.º

(Alteração)

O artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 220/12, de 15 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 4.º

(Composição)

1. [...]
- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) Um representante da União Nacional dos Trabalhadores Angolanos/ Confederação Sindical (U.N.T.A./C.S.);
- n) Um representante da Confederação Geral dos Sindicatos Independentes e Livres de Angola (C.G.S.I.L.A.);
- o) Um representante da Associação Industrial de Angola (AIA);
- p) Um representante da Câmara de Comércio e Indústria de Angola (C.C.I.A.);
- q) Um representante do Fórum Angolano de Jovens Empreendedores (F.A.J.E.);
- r) Um representante da Liga dos Empresários Angolanos (L.I.D.E.);
- s) Um representante da Associação Angolana dos Direitos do Consumidor (AADIC);
- t) Um representante da Associação dos Professores de Angola (APA).

2. [...];

3. Os representantes a que se referem as alíneas m), n), o), p), q), r), s) e t) são indicados pelas respectivas associações, dando primazia ao seu presidente ou cargo equiparado, ou a um membro que na estrutura da associação ocupe cargo imediatamente inferior.

4. As associações indicadas no número anterior devem ainda indicar dois membros suplentes.

5. O Vice-Presidente da República pode, sempre que julgue pertinente, convidar representantes de outras entidades associativas relacionadas com determinados